

A. I. Nº - 211322.0044/18-9
AUTUADO - ROMUALDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO DE JUAZEIRO - EPP
AUTUANTE - JÚLIO DAVID NASCIMENTO DE AMORIM
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/06/2019

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0047-01/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. 1. RECOLHIMENTO A MENOR. ERRO NA INFORMAÇÃO DA RECEITA E/OU ALÍQUOTA. Infração resulta da nova base de cálculo a partir das operações omitidas com cartões de crédito e da nova alíquota obtida. A defesa não faz comprovação de qualquer erro material no levantamento fiscal realizado. Imputação fiscal não elidida. Infração 01 comprovada. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. VENDA COM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. VALOR DECLARADO INFERIOR AO INFORMADO PELA ADMINISTRADORA. Foram cotejadas as operações declaradas no PGDAS-D e na escrita fiscal do contribuinte com os valores informados pelas administradoras dos cartões, comprovando-se omissão de operações tributáveis. Presunção legal de omissão de saída de mercadoria tributada. Não há nos autos elementos probatórios capazes de obliterar a imputação fiscal. Não elidida a presunção de legitimidade da autuação prevista no Art. 143 do RPAF/BA. Infração 02 subsistente. DILIGÊNCIA. Indeferido o pedido de diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 24.09.2018, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$109.064,58 (centro e nove mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com as seguintes imputações:

INFRAÇÃO 01 – 17.02.01: Efetuou recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, implicando, desta forma, em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou de alíquota aplicada a menor. Fatos geradores ocorridos nos meses de março a novembro de 2015, fevereiro a maio e julho a dezembro de 2016. Enquadramento legal: Art. 21, I da Lei Complementar nº 123/06. Multa de 75% prevista no art. 35 da LC nº 123/06 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

INFRAÇÃO 02 – 17.03.16: Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões - Sem dolo. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro a novembro de 2015, janeiro a maio e julho a dezembro de 2016. Enquadramento legal: Arts. 18 e 26, I da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 4º, §4º da Lei nº 7.014/96. Multa de 75% prevista nos arts. 34 e 35 da LC nº 123/06 c/c art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07.

O Contribuinte foi notificado do Auto de Infração, via AR, em 04/10/2018 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 31/10/2018, peça processual que se encontra anexada ao PAF às fls. 33 a 47. A impugnação foi formalizada através de petição subscrita por Advogado legalmente constituído conforme instrumento de procuração de fls. 41.

Na defesa inicia reproduzindo as imputações fiscais e os respectivos enquadramentos legais aplicados pela fiscalização, afirmando que o Auto de Infração não pode prevalecer devido aos vícios que serão apontados.

Na sequência, alega que muitas operações que são apontadas como “omissões de receita”, apresentam uma diferença ínfima em relação aos cupons fiscais devidamente informados ao Fisco Baiano. Que na maioria destas situações, a diferença é de poucos centavos entre o valor declarado pelo contribuinte e o valor informado pela operadora do cartão.

Salienta que essa é uma situação que ocorre com frequência em todos os estabelecimentos comerciais, pois quando a administradora de cartão não autoriza a transação na primeira tentativa, não é possível uma nova tentativa com o mesmo valor, o que leva à prática usual de realizar a mesma transação com um valor alguns centavos superior ou inferior ao da transação.

Invoca o princípio da insignificância, para dizer que o Fisco Estadual não deveria se ater a uma diferença irrisória para cobrar novamente tributos sobre um valor que já foi pago.

Aduz que na esfera federal o princípio da insignificância é reconhecido. Cita a Portaria MF nº 75, de 29/03/2012, na qual o Ministro da Fazenda determinou, em seu art. 1º, II, “o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$20.000,00 (vinte mil reais)”. Requer que esses valores sejam excluídos.

Explica que alguns dos valores apontados como omissão de receitas tributáveis, em verdade foram devidamente informados ao Fisco baiano. Que ocorreu equívoco na informação, pois, no momento da compra foi registrado que o pagamento teria sido realizado em dinheiro, quando, em verdade, a transação foi paga com cartão. Que foi detectado que esse mesmo erro formal aconteceu também quando a compra foi dividida em dois cartões. Que esta é uma situação comum no dia-a-dia da empresa, haja vista que em algumas ocasiões o valor total da venda é superior ao limite individual dos cartões utilizados pelo consumidor, razão pela qual o pagamento acaba sendo realizado através de mais de um cartão, mas que a nota/cupom fiscal emitido informa um único valor. Que algumas operações foram realizadas com pagamento de uma parte em dinheiro e outra no cartão, porém não foi feita esta distinção no momento da compra. Que outra situação ocorreu quando o consumidor resolveu levar mais algum produto depois de expedida a nota ou cupom, ficando assim o valor da nota ou cupom menor do que o valor da compra no cartão.

Defende que fica claro que não houve omissão de receita, mas um erro formal. Que o erro não faz surgir um novo fato gerador de obrigação tributária. E que acaso mantido o lançamento será materializado um odioso *bis in idem*. Reproduz decisão judicial que versa sobre erro formal (TRF4, 2^a Turma, AC nº 5055429-64.2014.404.7100, Rel. Andrei Pitten Veloso).

Conclama o princípio da verdade material para dizer que o Fisco analisará os elementos trazidos aos autos. Que o controle de valor e da legalidade dos atos administrativos é indispensável à figura do Processo administrativo. Que os direitos e garantias individuais do contribuinte jamais poderão ser violados e serão garantidos pelo devido processo legal e por todas as garantias constitucionais dele decorrentes. Que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados, ou não, a depender das provas acostadas nos autos. Cita a doutrina de Celso Antonio Bandeira a respeito do princípio da verdade material, colacionando decisão do STJ relacionada ao tema (Precedente: RESP 284926/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05.04.2001, DJ 25.06.2001 p. 173; STJ, RESP 901311 RJ 2006/0215688-9, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki).

Por fim requer:

1. Que sejam desconstituídos os lançamentos realizados com base nas transações supostamente omitidas, haja vista que as mesmas já foram incluídas nas informações prestadas pelo contribuinte ao Fisco do Estado da Bahia, porém, com a informação de que teriam sido realizadas com pagamento em dinheiro;
2. A possibilidade de provar o alegado por todas as formas em direito admitidas, especialmente a juntada de documentos posteriormente;
3. A realização das diligências que se tornarem necessárias nas próximas fases do processo fiscal.

Na Informação fiscal de fls. 50/54, o Autuante informa que procedeu a execução dos roteiros definidos na ordem de serviço donde, constituiu créditos tributários decorrentes da fiscalização do estabelecimento desta microempresa, optante pelo Simples Nacional.

Descreve pormenorizadamente as ações desenvolvidas no ato fiscalizatório e o escopo das informações e valores que embasam as mesmas.

Afirma que solicitou junto a SAT/DPF/GEESP, arquivo contendo todas as informações necessárias ao cumprimento das ações determinadas na ordem de serviço, que tem o título de Arquivo AUDIG. Que este arquivo é enviado com informações e valores, coligidos nos sistemas de informações da SEFAZ, NF-E e SRF. A saber:

- i. Informações cadastrais, endereço, data do início das atividades, código nacional de atividade econômica (CNAE) principal e, em havendo, secundários, dados do contador, detalhamento do emissor de cupom fiscal (ECF), autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF), informações dos sócios e suas participações em outras pessoas jurídicas, obrigatoriedade do uso de NF-E, se possui autorização para uso do sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais, recolhimento dos tributos estaduais por receita, referência data de pagamento e valor principal, registros de autos de infração e ou notificações fiscais para evitar a duplicidade na cobrança dos tributos.
- ii. Vendas efetuadas através de cartões de débito e crédito, fornecidas pelas Administradoras de Cartões de Crédito/Débito;
- iii. Informações das aquisições e vendas de mercadorias através de nota fiscal eletrônica;
- iv. Informações declaradas junto a Secretaria da Receita Federal (PGDAS-D).
- v. Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS).

Explica que de posse desta gama de informações, executou as pertinentes verificações e confrontos de valores utilizando o banco de dados “Auditoria Digital (AUDIG)”, desenvolvido, e autorizado pela Diretoria de Planejamento da Fiscalização e devidamente chancelado por esta colenda Corte. Tece considerações sobre o aplicativo MSAccess, ressaltando que o aplicativo é utilizado para criar um banco de dados onde foram inseridas as informações citadas e efetuados os confrontos das mesmas que resultaram na identificação dos valores para o consequente cálculo das omissões do recolhimento do ICMS nas vendas efetuadas e que foram detalhadas nos demonstrativos (fls. 03 a 08) inseridos no presente PAF. Que se respaldou do confronto entre todas as informações do arquivo AUDIG e em informações contidas nos livros fiscais entregues pelo contribuinte atendendo a intimação para apresentação dos mesmos.

Assinala que, de acordo com o §1º do art. 25 da LC nº 123/2006, a PGDAS-D constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas. E que as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito e as vendas declaradas pelo contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN, no período fiscalizado, ensejam a presunção legal de omissão de saídas, conforme Art. 18 e 26, I da Lei Complementar nº 123/06; Art. 4º parágrafo 4º, da Lei nº 7014 de 04/12/96. Colaciona algumas informações confrontadas para se ter

a dimensão dos batimentos, confrontos e cálculos que levaram à identificação e mensuração das infrações contidas no Auto de Infração (fls. 52/53).

Menciona que todas as informações advindas desta peça constam na mídia apensa ao PAF, às fls. 54, salientando o fato do contribuinte não ter apresentado provas documentais que respaldassem a impugnação da Notificação Fiscal.

Reafirma e ratifica o Auto de Infração.

Intimada, por AR (fls. 55/56), em 14/01/19, para, querendo, se manifestar sobre a informação fiscal (fls. 50/54), o Autuado não se pronunciou.

VOTO

O Auto de Infração em lide, totalizou o valor principal de R\$109.064,58 (centro e nove mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), e é composto de 02 (duas) Infrações, detalhadamente expostas no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Após análise dos elementos que compõem o presente PAF, inicialmente, verifico que: (i) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; (ii) foram determinados, com segurança, as infrações e o infrator; (iii) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e (iv) não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Portanto, o mesmo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do Art. 18 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Quanto ao pedido da Defendente para a realização de diligência, a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor, considero não haver necessidade de remessa do PAF para realização de diligências saneadoras, por entender que estão presentes nos autos elementos de prova suficientes para que este Relator forme sua convicção e possa proferir a sua decisão. Neste ponto especificamente, destaco as disposições do art. 147, I, “a” do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), que orienta o indeferimento do pedido de diligência quando o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos.

“RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99)

(...)

Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;
(...)”

Com essas considerações, indefiro o pedido de diligência formulado na inicial, passando então ao exame do mérito das imputações fiscais combatidas na Peça Impugnatória.

INFRAÇÕES 01 E 02

Em relação às Infrações 01 e 02, que consistem, respectivamente: (i) no recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e (ii) Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões, a Impugnante alega que: (a) alguns dos valores apontados como omissão de receitas tributáveis, em verdade foram devidamente informados ao Fisco baiano; (b) ocorreu equívoco na informação, pois, no momento da compra foi registrado que o pagamento teria sido realizado em dinheiro, quando, em verdade, a transação

foi paga com cartão; (c) foi detectado que esse mesmo erro formal aconteceu também quando a compra foi dividida em dois cartões; (d) algumas operações foram realizadas com pagamento de uma parte em dinheiro e outra no cartão, porém não foi feita esta distinção no momento da compra; e (e) ocorreram situações nas quais o consumidor resolveu levar mais algum produto depois de expedida a nota fiscal ou o cupom fiscal, ficando o valor do documento fiscal menor do que o valor da compra no cartão.

Colocados os argumentos acima, adentro ao exame da lide mediante as considerações a seguir consignadas.

Inicialmente, vale salientar que a opção pelo Simples Nacional implica na aceitação de um Regime Especial Unificado de Arrecadação, conforme previsto nos artigos 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/06, cuja forma de arrecadação é a prevista no seu art. 18 e §§, e o pressuposto básico é a “receita bruta”, quer para determinação da alíquota aplicável, como para a determinação da base de cálculo. E que, o valor do imposto calculado pelo Simples Nacional não está vinculado a cada saída específica, mas a um montante que servirá para o cálculo dos diversos tributos e contribuições envolvidos.

Observo que na Peça Impugnatória, o Autuado se limita a negar o cometimento das Infrações 01 e 02, ora em análise, trazendo os argumentos registrados linhas acima sem, contudo, apresentar, mesmo que por amostragem, quaisquer demonstrativos e/ou documentos capazes de dar suporte a suas alegações defensivas.

Verifico que o valor exigido referente às infrações acima citadas, foi apurado com base nos demonstrativos constantes nos autos, às fls. 06 a 21, que a Infração 02 guarda estreita ligação com a Infração 01. Que o agente fiscal confrontou os valores de vendas de mercadorias efetuadas por meio de cartões de crédito e de débito, com os valores que foram submetidos à tributação, nesta modalidade, e declarados pelo Contribuinte no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D. E que as operações com cartão de crédito/débito, foram informadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito, através de Relatórios TEF Diários por Operação.

INFRAÇÃO 01

No que tange à esta Infração 01, que diz respeito ao recolhimento a menor de ICMS declarado referente ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, constato que fora elaborado o Demonstrativo de pagamento a menor do ICMS devido sobre o faturamento (fls. 06 a 21). Que neste demonstrativo, a receita bruta omitida derivou dos valores de omissão de saídas encontrados na Infração 02, referentes às vendas por meio de cartões de crédito/débito que não foram oferecidas à tributação do ICMS. Que o débito exigido foi calculado tomando-se por base o total da receita declarada no PGDAS-D, acrescida da receita omitida em decorrência da diferença detectada entre as informações fornecidas pelas administradoras de cartões de crédito e débito para os valores declarados neste modo de pagamento. Que fora aplicada a proporcionalidade entre as vendas com substituição tributária, isentas e tributadas, consoante os demonstrativos acima referenciados. E que, a partir deste somatório foram obtidas novas faixas de receita para fins de determinação da alíquota cabível para cada período, apurando-se, por fim, o ICMS a ser exigido. Infração 01 procedente.

INFRAÇÃO 02

No que concerne à Infração 02, que se refere à omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões, percebo que o Lançamento de Ofício está fundamentado no Artigo 4º, § 4º, inciso VI, alínea “b” e inciso VII da Lei nº 7.014/96, os quais estabelecem que *“a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem*

pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”, estando tal comando corroborado pelo art. 34 da Lei Complementar nº 123/06.

“Lei nº 7.014/96

(...)

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar:

(...)

VI - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por:

(...)

b) administradoras de cartões de crédito ou débito; (efeitos até 21/12/17).

(...)

VII - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras. (efeitos até 21/12/17).

(...)"

“LC Nº 123/2006

(...)

Art. 34. Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

(...)"

Vejo que o demonstrativo da presunção de omissão de receitas, foi elaborado a partir do confronto entre os valores totais mensais constantes no Relatório Diário de Operações TEF, e os valores totais mensais pagos através de Cartão constantes na Declaração PGDAS-D informada e transmitida pelo contribuinte. Que, no caso em lide, o Impugnante recebeu cópia dos Relatórios TEF Diários por Operação, os quais estão contidos na mídia de CD de fls. 27, conforme comprovado pelos documentos de fls. 29/30. E que, em sua Defesa Administrativa, o Defendente não apresentou quaisquer demonstrativos, elementos ou documentos que pudessem elidir a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, limitando-se a alegar que os valores lançados foram informados e encontram-se no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

Entendo que a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte provar a sua improcedência, conforme determinado nos dispositivos legais citados parágrafos acima, demonstrando que ofereceu à tributação os valores informados pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, por meio de documentos fiscais que comprovem as vendas com pagamento na modalidade em cartão de crédito ou de débito, tais como a Redução “Z” ou notas fiscais e/ou cupons fiscais que identifiquem os valores e datas informados nos Relatórios TEF Diários por Operação. Fato que não ocorreu.

Destarte, como consequência do fato do sujeito passivo não ter comprovado a regularidade das operações efetuadas por meio de cartões de crédito e/ou débito, vez que a ele cabe o ônus da prova em razão da presunção *juris tantum* prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, considero que também subsistente esta Infração 02.

Concluo, portanto, que no presente caso, estão caracterizadas as imputações fiscais e a responsabilidade do Contribuinte pelo pagamento do imposto referente aos fatos geradores consignados no Auto de Infração em lide, em especial em razão deste não ter trazido aos autos nenhum demonstrativo e/ou documento para legitimar suas alegações defensivas, ou quaisquer documentos e/ou outros elementos probatórios, capazes de obliterar as acusações fiscais descritas na inicial, vez que, na dicção do Art. 123, §5º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), abaixo reproduzido,

caberia à Autuada apresentar provas capazes de elidir a exigência fiscal, na fase de Impugnação do Lançamento.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração no prazo de sessenta dias, contados da data da intimação.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(...)"

In fine, considerando que nenhuma prova documental foi apresentada na Peça de Defesa interposta às fls. 33 a 47, capaz de dar sustentação à argumentação defensiva apresentada pela Impugnante, julgo que houve apenas a negativa de cometimento das infrações, fato que, à luz do disposto no Art. 143 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), não desonera o Contribuinte de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

(...)"

Ressalto, por último, que as decisões judiciais reproduzidas na peça defensiva não alteram os entendimentos acima expostos, visto que as mesmas não são vinculantes para o Estado da Bahia, além do fato do Erário Estadual não ter figurado como parte nas ações que resultaram nos Acórdãos mencionados pela impugnante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **211322.0044/18-9**, lavrado contra **ROMUALDO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO DE JUAZEIRO - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$109.064,58**, acrescido da multa de 75%, prevista nos arts. 34 e 35 da LC Nº 123/2006, c/c o art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/07, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2019.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ANTONIO EXPEDITO SANTOS DE MIRANDA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR